SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088084 - RR (2026/0135618-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
		PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
		RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de a defesa já ter se insurgido contra o acórdão da apelação criminal pela via própria do recurso especial, ainda pendente de julgamento, revelando subversão do sistema recursal.
2. A agravante sustenta que o *habeas corpus* não possui natureza recursal e não se submete ao princípio da unirrecorribilidade, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem nos termos do writ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* quando há interposição concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, e se há ilegalidade flagrante apta a superar tal óbice.

III. Razões de decidir

4. A interposição simultânea de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e caracteriza preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59726940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 772038db-cdc4-4ea6-ae48-5235ec04b7b8

5. A previsão do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal não se presta a contornar a inadmissibilidade da via própria, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício.
6. A agravante não apresentou fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A interposição concomitante de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato viola a unirrecorribilidade e consuma a preclusão, obstando o conhecimento do *writ*. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não substitui a via recursal adequada nem afasta os requisitos de admissibilidade, salvo ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 826.186/SP, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 860.872/PB, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Corte Especial, DJe 13.09.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 772038db-cdc4-4ea6-ae48-5235ec04b7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088084 - RR (2026/0135618-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
		PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
		RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de a defesa já ter se insurgido contra o acórdão da apelação criminal pela via própria do recurso especial, ainda pendente de julgamento, revelando subversão do sistema recursal.

2. A agravante sustenta que o *habeas corpus* não possui natureza recursal e não se submete ao princípio da unirrecorribilidade, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem nos termos do writ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* quando há interposição concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, e se há ilegalidade flagrante apta a superar tal óbice.

Documento eletrônico VDA58911577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: a7353929-0527-4425-9c13-a8d81ea21bfc

III. Razões de decidir

4. A interposição simultânea de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e caracteriza preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

5. A previsão do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal não se presta a contornar a inadmissibilidade da via própria, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício.

6. A agravante não apresentou fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interposição concomitante de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato viola a unirrecorribilidade e consuma a preclusão, obstando o conhecimento do *writ*. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não substitui a via recursal adequada nem afasta os requisitos de admissibilidade, salvo ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 826.186/SP, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 860.872/PB, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Corte Especial, DJe 13.09.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a parte agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a decisão agravada não pode subsistir porque o habeas corpus não possui natureza recursal e não se submete ao princípio da unirecorribilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58911577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: a7353929-0527-4425-9c13-a8d81ea21bfc

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, percebe-se que a defesa já se insurgiu contra o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 003498-05.2016.8.23.0010 pela via própria do recurso especial (AgRg no REsp nº 2.219.358), cujo julgamento ainda se encontra pendente. De fato, a utilização simultânea do *habeas corpus* e do recurso apropriado revela manifesta subversão do sistema recursal, o que obsta o conhecimento do presente *habeas corpus.*

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição concomitante de dois recursos ou, ainda, de recurso e de *writ* pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, pois "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade." (AgRg no HC n. 826.186/SP, relatora Ministra LauritaVaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DEFINITIVA NA VIA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.
> 2. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).
> 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, entenderam devidamente demonstrada a prática do delito tipificado no art. 218-A do Código Penal - e assim o fizeram a partir da valoração do depoimento da vítima e de testemunhas -, razão pela qual, para acolher o pleito absolutório seria necessário revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita.
> 4. Agravo regimental desprovido"
> (AgRg no HC n. 860.872/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.);
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO DE

Documento eletrônico VDA58911577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: a7353929-0527-4425-9c13-a8d81ea21bfc

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUESTÕES SUPERADAS DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ILICITUDE DA PROVA EM RAZÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. OITIVA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/9/2018).

2. As alegações de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação e de inépcia da denúncia por violação ao disposto no art. 41 do CPP estão superadas diante da prolação da sentença condenatória em desfavor do paciente (confirmada em segundo grau), sede em que houve o exame exauriente das provas contidas nos autos.

3. Na hipótese, não houve ofensa ao princípio da correlação, pois todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao paciente foram descritos na denúncia, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

5. No caso dos autos, constata-se que a entrada dos policiais na residência deu-se em decorrência de informações anteriores obtidas por denúncia anônima no sentido de que, naquela residência, havia um veículo Voyage que era produto de roubo. Ao diligenciarem ao endereço indicado, os policiais avistaram referido veículo no interior

Documento eletrônico VDA58911577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: a7353929-0527-4425-9c13-a8d81ea21bfc

da residência, o que motivou o ingresso no local. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.
6. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.
7. A tese de ilicitude da prova em razão das agressões sofridas pelo paciente, por sua vez, foi afastada pela Corte a quo sob o fundamento de que não há provas nos autos que atestem a alegada violência policial. A revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.
8. Com efeito, não se olvida que a orientação anterior desta Corte era a de que a inobservância do art. 226 do CPP não tinha o condão de invalidar o reconhecimento pessoal realizado na presença das autoridades policial e judiciária, pois tais formalidades consistiam em simples orientação às autoridades que deveriam velar pelo não induzimento das testemunhas. Outrossim, também se entendia que "o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação" (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).
9. Em revisão à referida orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.
10. Contudo, no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, como os depoimentos das vítimas e dos policiais prestados em juízo. Além disso, destacou-se que alguns dos objetos roubados foram localizados na residência do paciente. Desse modo, ainda que se reputasse nulo ato de reconhecimento pessoal, subsiste um conjunto de elementos de prova apto a demonstrar a imputação feita ao paciente. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
11. No caso dos autos, não se verifica nulidade pelo indeferimento de pedido para que o paciente acompanhasse o depoimento das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, pois devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias que as vítimas tinham temor de depor na presença do réu, razão pela qual não foi admitida sua presença, ainda que por videoconferência, sob pena de o constrangimento às vítimas comprometer a veracidade da prova colhida. Ressalte-se, ademais, que o defensor do réu esteve presente no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.
12. Quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas pela defesa no curso da instrução processual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a

Documento eletrônico VDA58911577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: a7353929-0527-4425-9c13-a8d81ea21bfc

alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.
13. Encontra-se justificado o aumento em 2/3 da pena-base, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a desvaloração da culpabilidade, dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do delito.
14. Em relação à culpabilidade, destacou-se a maior reprovabilidade da conduta de roubo, evidenciada pela restrição da liberdade das vítimas, majorante sobejante.
15. As circunstâncias do crime, por sua vez, foram valoradas negativamente em razão do concurso de agentes, bem como pelo fato de o delito ter sido cometido contra uma vítima grávida e uma criança de 2 anos, que ficaram sob a mira de arma de fogo.
16. Destaca-se que, reconhecidas três causas de aumento - concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo -, não há ilegalidade na utilização de duas delas (concurso de agentes e restrição da liberdade) na primeira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.
17. Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das consequências do crime com base em elementos concretos evidenciados nos autos, restando consignado que as vítimas ficaram seriamente traumatizadas, tendo uma delas afirmado que quis vender a sua casa por medo, ao passo que outra ficou certo tempo sem conseguir dormir e chegou a tomar remédios, o que justifica, de fato, a valoração negativa da referida vetorial.
18. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: a7353929-0527-4425-9c13-a8d81ea21bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.084 / RR

Número Registro: 2026/0135618-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034980520168230010 010160034988 10160034988 34980520168230010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO TONISSI MANZANO
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
	PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
	RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
	FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
CORRÉU	: ANTONIO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: CLEBER BORRALHO DE BRITO
CORRÉU	: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
CORRÉU	: GERSON DA SILVA DE MELO
CORRÉU	: NIURA CARDOSO DE SOUZA
CORRÉU	: ROGERIO CABRAL DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
CORRÉU	: SILVIO DAMASCENO QUEIROZ DE LIMA
CORRÉU	: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO SAMPAIO
CORRÉU	: DEUSDEDIT COSTA COIMBRA NETO
CORRÉU	: FRANCISCO WIOLLON SIMOES MARQUES
CORRÉU	: FRANKLIN MAGALHAES FILGUEIRAS

Documento eletrônico VDA59688740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: d7bacbe6-dfab-4c65-912b-3f99fa2cd284

CORRÉU : MARTA MARIA SAMPAIO ROCHA LIMA
CORRÉU : RAIMUNDA ROZANGELA MARQUES CRAVEIRO
CORRÉU : ROSIVANIA MARQUES CRAVEIRO
CORRÉU : TATIANA FIGUEIREDO DE FARIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: d7bacbe6-dfab-4c65-912b-3f99fa2cd284